



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 303 - 26.859

Recurso n.º 113.474 - Processo nº 10283/005200/90-12

Recorrente LION AMAZÔNIA S/A

Recorrid IRF - PORTO MANAUS - AM.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Anexo discriminativo à GI Genérica apresentado após es-
gotado o prazo previsto no subitem 4.1.6.4 do Com. CA-
CEX nº 204/88.

Multa do inciso VII do art. 526 do RA.

Recurso desprovido.

V I S T O S,relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Tercei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em .negar
provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a
integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 24 de outubro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

Rosa Maria Magalhães de Oliveira
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

Rosa Maria Salvi da Carvalho *pl subst.*
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON
DE SOUZA COELHO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MAR-
TA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO 113. - 113.474
ACÓRDÃO - 303 - 26.859
RECORRENTE - LION AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA - IRF / PORTO MANAUS - AM.
RELATORA - ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Lion Amazônia S/A submeteu a despacho partes/peças, equipamentos e material de reposição, e, ao amparo de Guia Genérica de Importação.

Em 03 de agosto de 1990 apresentou o anexo à Guia Genérica, considerando-se extemporâneo.

Em decorrência foi lavrado o Auto de Infração impondo à autuada a penalidade administrativa prevista no artigo 526, inciso VII do Regulamento Aduaneiro.

Impugnando o feito a interessada, suscitantemente, alega não se beneficiar, em hipótese alguma ao deixar de apresentar o anexo fora do prazo, e, havendo, impossibilidade para tal, providenciara sua prorrogação.

Alega, ainda que o referido anexo foi apresentado no prazo pedido na prorrogação, de até 01 (um) ano (DL 1223/72 § 3º).

Considerando que no processo não consta nenhum documento autorizando a prorrogação do prazo mencionado, e não estando caracterizado a protocolização do pedido de emissão do anexo em tempo hábil, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada a empresa interpõe recurso voluntário a este colegiado reiterando as alegações expendidas na fase impugnatória, citando, instruções normativas nº 40/74 e nº 96:

- aos importadores que não tenham concorrido para o atraso na apresentação de anexos, não lhes será aplicada a multa do inciso VII art. 526 do RA.

É o Relatório. *RM*

V O T O

Recurso 113.474
Ac. 303 -26.859

A recorrente deixou esgotar-se o prazo de noventa (90) dias, contado do registro da DI, concedido para a apresentação do a nexu discriminativo à GI genérica (subitem 4.1.4.4 do Com.CACEX nº 133/85, a que corresponde o subitem 4.1.6.4 do Com. Cacex 208/88). Não ha sequer como aplicar, retroativamente, em prol da recorrente, a faculdade criada com a IN-SRF nº 96/89, para o caso de ter requerido o anexo à CACEX dentro do prazo de oito (8) dias a partir do registro da D.I. No caso, o registro ocorreu em 25.04.90 ao passo que só após 68 dias - 02.07.90 - é que o pedido do anexo foi dirigido à CACEX.

Quanto ao pedido de mais prazo, além dos noventa dias, não existe tal possibilidade, uma vez que, como bem ~~explicado~~ em primeira instância, o prazo de 90 dias já é uma exceção. A regra geral é que, para que a GI genérica tenha validade para o desembaraço aduaneiro seja ela apresentada conjuntamente com Anexo discriminativo, sendo de notar que a própria GI genérica é documento excepcional que a CACEX concede para os casos enumerados no subitem 4.1.6.1 do Comunicado Cacex nº 204/88. Entende-se assim que o prazo de noventa dias é único e exclusivamente para as hipóteses de exceção e numeradas nas alíneas "a" e "b" do subitem 4.1.6.4. De notar que além de inexistir previsão de ampliação desse prazo, caso fosse prevista a prorrogação, não seria a Receita Federal o ~~órgão~~ com atribuição para fazê-lo. Não é difícil entender que prorrogar prazo deve ser competência de quem tenha o poder original de o conceder, salvo disposição expressa em lei em sentido contrário.

Por todo o exposto, forçoso é concluir que nada há na decisão singular suscetível de alteração e bem assim que a recorrente não conseguiu ilidir a infração de que é acusada.

Voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 outubro de 1991


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora